



**PARECER N° 2 - CCJ**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI n° 958, de 2016, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de cumprimento do horário de início de shows e demais apresentações artísticas*, em tramitação conjunta com o PROJETO DE LEI n° 979, de 2016, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de cumprimento de início de shows e apresentações realizadas com dinheiro público, no Distrito Federal.***

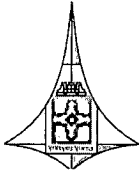
**Autor: DEPUTADO WELLINGTON LUIZ**

**Relatora: DEPUTADA CELINA LEÃO**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n° 958/2016 dispõe sobre a obrigatoriedade de cumprimento do horário de início de shows e demais apresentações artísticas. O Projeto de Lei tramita conjuntamente com o Projeto de Lei n° 979/2016, que dispõe sobre a obrigatoriedade de cumprimento de início de shows e apresentações realizadas com dinheiro público, no Distrito Federal. A tramitação conjunta dos dois Projetos de Lei foi deferida pela Portaria-GMD n° 115/2016, publicada no DCL no dia 2 de maio de 2016.

A fim de compatibilizar os textos dos dois Projetos de Lei, foi apresentada a emenda substitutiva n° 1 pelo relator na Comissão de Defesa do



Consumidor. As duas proposições foram, então, aprovadas na CDC, na forma do substitutivo.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Na justificção, afirma-se, em síntese, nos dois projetos, que as proposições visam a proteger os direitos dos consumidores, constantemente vítimas de atrasos abusivos em apresentações públicas.

## **II - VOTO DA RELATORA**

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, I, e § 1º, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo.

Quanto à admissibilidade dos Projetos de Lei nºs 958/2016 e 979/2016, verifica-se que as proposições atendem ao disposto nos incisos V e VIII e § 2º do art. 24 da Constituição Federal, que estabelecem a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre direito do consumidor, além de facultar aos Estados e ao Distrito Federal a edição de normas suplementares às normas gerais federais:

**Art. 24.** *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

(...)

*V - produção e consumo;*

(...)



*VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;*

*(...)*

*§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

***§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.***

*(...)*

Verifica-se, ainda, quanto ao elemento formal subjetivo, que as proposições atendem ao inciso I do art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal:

***Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)<sup>1</sup>***

*I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*

*(...)*

Além disso, os Projetos de Lei nºs 958/2016 e 979/2016 atendem ao disposto no inciso V do art. 170 da Constituição Federal:

*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

*(...)*

*V - defesa do consumidor;*

<sup>1</sup> Texto original: *Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*



(...)

Os Projetos de Lei nºs 958/2016 e 979/2016 atendem, ainda, aos incisos VI e X da Lei nº 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

(...)

*VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;*

(...)

*X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.*

(...)

Em vista do caráter suplementar que caracteriza as proposições em análise e com fundamento nos incisos VI e X do art. 6º da Lei federal nº 8.078/1990, no inciso I do art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal, nos incisos V e VIII e § 2º do art. 24 e no inciso V do art. 170 da Constituição Federal, nosso voto é, por conseguinte, pela **ADMISSIBILIDADE** dos Projetos de Lei nºs 958/2016 e 979/2016, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala das Comissões, em

**Deputado PROF. REGINALDO VERAS**  
**Presidente**

  
**Deputada CELINA LEÃO**  
**Relatora**